



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REDAÇÃO FINAL Nº 002-2019

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 008-2019

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 004/19, NA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/06/2019

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei disciplina o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

I - controle ético da população de cães e gatos: controle populacional de cães e gatos sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam a sobrevivência e bem-estar do animal;

II - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

III - identificação: atribuição a cada animal de um código individual;

IV - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

V - cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Parágrafo único. O registro e identificação constituirão um sistema de informação com dados que relacionam os proprietários aos seus animais, sendo essenciais aos programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente.

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.

Redação Final nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 008/2019 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade pertencente ao programa de que trata esta lei.

§ 1º O responsável por cães e gatos ou quem os tutelam deverá, obrigatoriamente, registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, mediante apresentação de informações sobre as características de identificação e de dados de saúde do animal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

§ 2º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal e encaminhar cópia deste termo ao órgão municipal competente pelo cadastramento.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a notificação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil e/ou Protetores Voluntários, que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão realizar o registro dos animais no cadastro municipal, bem como, no ato da adoção exigir o preenchimento do termo de posse responsável e encaminhar ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

§ 5º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais.

Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujos procedimentos empregados deverão ser a orquiectomia e a



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ovariosalpingohisterectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;
- II - os materiais cirúrgicos;
- III - a implantação do microchip fornecido pelo Município;
- IV - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.

Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, e serão realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontra gravemente enfermo e em situação considerada irreversível, ou de animal que coloca em risco a saúde pública, nos termos da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Art. 9º O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.

Art. 10. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSIMAR RODRIGUES

Presidente da Comissão


VITOR BINI TEODORO

Vice-Presidente da Comissão


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Secretário da Comissão

Redação Final nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 008/2019 3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br